



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.720664/2008-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.060 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** BIMPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. RECEBIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se a contribuinte cientificada da decisão de primeira instância por via postal na data do recebimento da correspondência respectiva no seu domicílio tributário. Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento, nos termos dos arts. 33 e 42, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 63, I da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre declarações de compensação (PER/DCOMPs), transmitidas de 13/04/2004 a 14/02/2005, mediante as quais pretende a interessada utilizar, para quitar débitos próprios, crédito de Cofins oriundo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 1999.61.00.49851-5, impetrado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade do PIS recolhido nos moldes dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, bem como o direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

A autoridade administrativa decidiu por não homologar as compensações declaradas, tendo em vista que a interessada não demonstrou estar sujeita aos efeitos da decisão judicial proferida no citado mandado de segurança coletivo, na medida em que não constou no rol de associados que acompanhou a petição inicial.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que, na condição de associada, seria beneficiária de decisões proferidas em sede de mandados de segurança impetrados pela mencionada associação de classe, especialmente as que versassem sobre a inconstitucionalidade do PIS disciplinado pelos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob os seguintes fundamentos principais:

- O juízo autorizou que “empresas associadas à Impetrante” se compensassem dos tributos julgados inconstitucionais. Não estendeu os efeitos da decisão às empresas que vierem a se associar. Em momento algum, requereu a impetrante que as decisões judiciais proferidas atinjam direitos de futuros associados. Tendo em vista o disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil, não há como se entender que o pedido formulado pela impetrante implicitamente se estendia aos novos associados.

- Mesmo não transitada em julgado a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região na presente data, não é possível se considerar líquido e certo o direito creditório pleiteado, uma vez que se baseou em sentença judicial não confirmada em 2ª instância. Neste momento, em que vigora a decisão judicial que denegou a segurança, não há meios de se homologar a compensação declarada pelo contribuinte.

- Considerando que a manifestante não sofreu os efeitos do mandado de segurança coletivo, em 13/04/2004, data de transmissão da mais antiga declaração que informou a compensação, já estaria prescrito seu direito à repetição do indébito. Além disso, na fase em que se encontra o processo, não é mais possível se retificar a Dcomp para fundamentar o crédito em simples “Pagamento Indevido”, para se informar os DARFs em que houve recolhimento a maior.

Cientificada dessa decisão em 25/02/2013, a interessada apresentou recurso voluntário em 28/03/2013, sob os seguintes tópicos: a) Extensão da decisão judicial aos associados filiados após a impetração e b) Regularidade da compensação declarada

Mediante despacho, a Unidade preparadora encaminhou o processo ao CARF, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.060 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10805.720664/2008-42

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Sobre a admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto n.º 70.235/72:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Em complemento, o art. 63, I da Lei n.º 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que o recurso não deve ser conhecido quando interposto fora do prazo.

No caso, nos termos do art. 23, II, §2º, II do Decreto n.º 70.235/72, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 25/02/2013, de forma que o prazo legal para a interposição do recurso expirou-se em 27/03/2013, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado pela interessada em 28/03/2013, em conformidade com o art. 33 desse mesmo Decreto.

Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário em face de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula